

ASSUNTO:	Acidente de Trabalho. Seguro.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_10098/2023
Data:	01.09.2023

Pela Ex.ma Senhora Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

*“Esta autarquia tem ao seu serviço 2 trabalhadores.*

*Um deles foi admitido em 1 de fevereiro de 1999. Tem a categoria actual de Assistente Técnico de nível intermédio – pessoal administrativo.*

*Este trabalhador teve um acidente de trabalho, nas instalações da junta de freguesia, em dezembro de 2022.*

*Como a Junta de Freguesia transferiu a responsabilidade por acidentes de trabalho/serviço para uma companhia de seguros, o acidente foi comunicado à companhia de seguros (...) que procedeu aos tratamentos médicos, incluindo uma cirurgia de ortopedia e pagou as respetivas ITAs.*

*E pensámos que o sinistrado estava salvaguardado pela cobertura do seguro.*

*Porém, o mesmo veio no final do mês de maio e depois em 1 de julho interpelar a junta de freguesia, reclamando desta o pagamento da diferença entre o que a companhia de seguros lhe pagou pelas incapacidades temporárias e o que ele receberia se estivesse ao serviço, com o fundamento de que se lhe aplica o regime previsto no Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro que aprovou o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais (...).*

*Porém, não temos autonomia financeira nem verbas próprias que possamos afetar a esse fim. Sendo nestes casos os encargos suportados por verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças e da Administração Pública, no capítulo consignado à Secretária-geral, que procede ao pagamento das despesas devidamente documentadas pelas entidades responsáveis. Nesta conformidade, solicitamos a V/ prestimosa colaboração e informação sobre os procedimentos a adotar sobre este assunto.*

*Outra informação extremamente importante refere-se à eventual reparação dos danos de que resultem incapacidade permanente, o que compete à CGA.*

*Mas como decorre do exposto, não solicitámos a realização da junta médica à ADSE, nem comunicámos à CGA o sinistro.*

*Por isso, solicitamos a V/ informação e colaboração sobre os procedimentos a adotar de forma a não prejudicarmos o sinistrado nem a autarquia. Pois, caso a companhia de seguros reconheça uma incapacidade permanente, terá que comunicar o acidente ao Tribunal de Trabalho, mas este ir-se-á declarar incompetente e a companhia de seguros fica desonerada de pagar qualquer indemnização por incapacidade permanente.*

*Agradecemos também o envio de uma apólice tipo para eventualmente a apresentarmos à companhia de seguros para assegurar a proteção dos sinistrados de acordo com o regime do Decreto-Lei n.º 503/99."*

Cumpre, pois, informar:

I

Em primeiro lugar e como ponto prévio, realça-se que não nos foi facultado qualquer dado sobre a existência de mapa de pessoal na junta de freguesia. Ora, o n.º 1 do artigo 29.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)<sup>1</sup>, determina que os órgãos ou serviços preveem anualmente o respetivo mapa de pessoal, tendo em conta as atividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver durante a sua execução.

Nesta conformidade, a autarquia consulente deve dispor de um mapa de pessoal que integra apenas os postos de trabalho de que os Serviços efetivamente carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades, em cada ano e que é aprovado pela assembleia de freguesia, sob proposta da Junta de

---

<sup>1</sup> Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, com a redação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

freguesia, conforme decorre do consignado na alínea m) do artigo 9.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>2</sup>.

Por outro lado, no caso presente refere-se no pedido de parecer que o Trabalhador abrangido pela situação em análise “[t]em a categoria actual de Assistente Técnico de nível intermédio – pessoal administrativo”, sendo de realçar que na legislação em vigor a menção relativa ao “nível intermédio – pessoal administrativo” não corresponde a qualquer nível remuneratório para a carreira e categoria de assistente técnico.

Acresce que os trabalhadores que, antes de 1 de janeiro de 2009, se encontravam integrados na carreira de assistente administrativo e/ou de operário e auxiliar transitaram para as carreiras de assistente técnico e de assistente operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a partir daquela data (cf. artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro/LVCR).

Essa transição implicou a integração, na mesma data, na Tabela Remuneratória única (TRU) de acordo com as regras referidas no artigo 104.º da mesma lei.

A transição para a “nova” carreira/categoria e o correspondente reposicionamento remuneratório para a TRU – aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro – operou-se obrigatoriamente com efeitos a 1 de janeiro de 2009 e os respetivos níveis remuneratórios constavam do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho

Atualmente, é a citada LTFP que regula sobre o vínculo de trabalho em funções públicas e que consagra os seus artigos 84.º e seguintes às carreiras dos trabalhadores em funções públicas [entre as quais se inclui a carreira e categoria de assistente técnico (vd. artigos 84.º e seguintes)], correspondendo a cada categoria das carreiras um número mínimo de 8 posições remuneratórias (vd. artigo 87.º da LTFP).

Importa ainda referir que o mencionado Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31/07 – que estabeleceu os níveis da tabela remuneratória única correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional – foi revogado pela alínea b) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 84.º-F/2022, de 16 de dezembro, que também procedeu à revisão dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios da TRU (cf. artigo 7.º).

---

<sup>2</sup> Regime jurídico das autarquias locais, estatuto das entidades intermunicipais, regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Assim, presentemente, conforme determina o artigo 8.º deste último diploma legal, os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias da categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico, constam do anexo III deste decreto-lei.

Reitera-se, portanto, que na legislação em vigor a menção ao “*nível intermédio – pessoal administrativo*” não corresponde a qualquer nível remuneratório para a carreira e categoria de assistente técnico, alertando-se para a necessidade de cumprimento do disposto nos normativos citados por parte da entidade consulente.

II

Posto isto, salienta-se que a alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina:

*“1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:*

*(...)*

*f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”.*

De acordo com a alínea b) do artigo 5.º da LTFP, o regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores que exercem funções públicas consta de diploma próprio.

O Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro<sup>3</sup> aprovou, assim, o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas (cf. artigo 1.º do diploma, na redação dada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro).

Resulta do respetivo preâmbulo que este diploma “*(...) acolhe, na generalidade, os princípios consagrados na referida Lei n.º 100/97 (lei geral), adaptando-os às especificidades da Administração Pública, e assenta nos seguintes princípios:*

---

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas e foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2001, de 5 de março, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, pela Lei n.º 46/2020 de 20 de agosto e pela Lei n.º 19/2021, de 8 de abril.

*a) Adopção dos conceitos e regras da lei geral respeitantes à caracterização ou descaracterização do acidente e, bem assim, à qualificação da doença profissional, introduzindo-se dois conceitos novos - o de incidente e o de acontecimento perigoso;*

*b) Garantia do direito às mesmas prestações, quer em espécie, quer de natureza pecuniária;*

*c) Aplicação deste regime a todos os trabalhadores ao serviço da Administração Pública, com excepção dos vinculados por contrato individual de trabalho com ou sem termo, obrigatoriamente enquadrados no regime geral de segurança social;*

*d) Atribuição à entidade empregadora da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes dos acidentes e doenças profissionais, bem como da competência exclusiva para a qualificação do acidente;*

*e) Manutenção do princípio da não transferência da responsabilidade para entidades seguradoras, salvo em casos devidamente justificados, desde que mais vantajosos, e que salvaguardem os direitos garantidos pelo presente diploma;*

*f) Intervenção do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais na qualificação das doenças profissionais;*

*g) Atribuição à Caixa Geral de Aposentações da responsabilidade pela reparação em todos os casos de incapacidade permanente;*

*h) Afectação de verbas do orçamento dos serviços autónomos ou do orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo consignado à Secretaria-Geral, para fazer face aos encargos resultantes da aplicação deste regime.”<sup>4</sup>*

No caso presente, está em causa um trabalhador da autarquia que sofreu um acidente de trabalho, tendo a entidade consulente transferido a responsabilidade em matéria de acidentes de trabalho para uma companhia de seguros (ao abrigo da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99 a que nos reportaremos de seguida).

De facto, o n.º 2 do artigo 2.º deste diploma estabelece que o *“disposto no presente decreto-lei é também aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços das administrações regionais e*

---

<sup>4</sup>Realça-se que, Finanças, de acordo com informação disponibilizada na página institucional da Secretária-geral do Ministério das Finanças, o *“Núcleo de Apoio Técnico (NAT), é uma estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, à qual compete analisar os processos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, face ao regime jurídico e legislação complementar aplicável aos organismos da Administração Pública sem autonomia financeira ou receitas próprias, bem como processar as correspondentes despesas.”*

*autárquicas e nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.”*

Ora, ao abrigo deste Decreto-Lei, a entidade responsável pela reparação dos danos emergentes de um acidente de trabalho – em espécie e em dinheiro – é a entidade empregadora pública<sup>5</sup> ao serviço da qual ocorreu o acidente. Tratando-se, porém, de autarquia local, pode ser transferida a responsabilidade pela reparação dos acidentes em serviço para entidades seguradoras, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, que determina:

*“Artigo 45.º*

*Seguro de acidente em serviço*

*1- Os serviços e organismos não devem, em princípio, transferir a responsabilidade pela reparação dos acidentes em serviço prevista neste diploma para entidades seguradoras.*

*2- Os serviços e organismos referidos no artigo 2.º que entendam vantajosa a celebração de contratos de seguro podem realizá-los, excepcionalmente, mediante autorização prévia dos Ministros das Finanças e da tutela ou dos competentes secretários regionais, sob proposta devidamente fundamentada, sendo tal autorização igualmente exigível em caso de alteração dos mesmos.*

*3- Os serviços e organismos da administração local podem transferir a responsabilidade por acidentes em serviço prevista neste diploma para entidades seguradoras.*

*4- Os contratos de seguro que venham a ser celebrados devem respeitar a apólice uniforme de seguro de acidentes em serviço para os trabalhadores da Administração Pública, a estabelecer mediante convenção entre o Instituto de Seguros de Portugal, o membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública e o Ministro das Finanças.*

*5- É aplicável à apólice uniforme referida no número anterior o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.*

---

<sup>5</sup> Acresce que a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º determina que o empregador ou entidade empregadora é o “o dirigente máximo do serviço ou organismo da Administração Pública que tenha a competência própria prevista na lei para gestão e administração do pessoal.”

O n.º 2 desta disposição legal esclarece que, na “administração local, considera-se empregador ou entidade empregadora:

- a) O presidente da câmara, nas câmaras municipais;*
- b) O conselho de administração, nos serviços municipalizados e nas associações de municípios;*
- c) A junta de freguesia, nas juntas de freguesia;*
- d) O presidente da mesa da assembleia distrital, nas assembleias distritais;*
- e) A junta metropolitana, nas juntas metropolitanas.” (negritos nossos)*

*6- A apólice uniforme deve garantir as prestações e despesas previstas neste diploma, sendo nulas as cláusulas adicionais que impliquem a redução de quaisquer direitos ou regalias.<sup>6</sup>*

Sucedo que nos parece que as autarquias locais têm optado por celebrar contratos de seguro de acidentes de trabalho, ao abrigo da apólice uniforme constante do anexo à Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho<sup>7</sup>, que aprovou a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes.

Contudo, estas apólices não têm em consideração as especificidades do regime constante do Decreto-Lei n.º 503/99.

Tendo em conta o exposto, tudo depende do que figurar nas cláusulas do contrato de seguro celebrado pela autarquia, sendo que estas, constando de um contrato de adesão, não estão, como vimos, adaptadas ao consignado no Decreto-Lei n.º 503/99.

III

Nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99 *“Os trabalhadores têm direito, independentemente do respetivo tempo de serviço, à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço e de doenças profissionais, nos termos previstos neste diploma.”*<sup>8</sup>

Resulta do consignado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º que os direitos à reparação em espécie e em dinheiro abrangem o seguinte:

*“Artigo 4.º Reparação*

*(...)*

*3 - O direito à reparação em espécie compreende, nomeadamente:*

*a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;*

---

<sup>6</sup> Negritos nossos.

<sup>7</sup> Publicada no Diário da República n.º 127/2011, Série I, de 05.07.2011.

<sup>8</sup> Negritos nossos.

*b) O transporte e estada, designadamente para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais;*

*c) A readaptação, reclassificação e reconversão profissional.*

*4 - O direito à reparação em dinheiro compreende:*

*a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço ou doença profissional;*

*b) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;*

*c) Subsídio por assistência de terceira pessoa;*

*d) Subsídio para readaptação de habitação;*

*e) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;*

*f) Despesas de funeral e subsídio por morte;*

*g) Pensão aos familiares, no caso de morte.”*

E, nos termos do artigo 15.º, “[n]o período de faltas ao serviço, em resultado de acidente, o trabalhador mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respectivo regime de segurança social, e ao subsídio de refeição”(“sobrepondo-se, neste particular, às conhecidas condições legais de atribuição deste último”, tal como tem entendido esta Direção de Serviços).

De acordo com o n.º 1 do artigo 19.º, “as faltas ao serviço, resultantes de incapacidade temporária absoluta motivadas por acidente, são consideradas como exercício efectivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o desconto de tempo de serviço para qualquer efeito”.

Acresce que esta Direção de Serviços também tem entendido que: “(...) a entidade consulente deverá ainda assegurar os respetivos descontos para a Segurança Social e para a ADSE em função da remuneração que é devida [ao trabalhador] (...) (vd. ainda Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, que aprovou o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social e foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, bem como o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, que aprovou o Regime de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública-ADSE, ambos na sua atual redação)”.

Ora, atentando no exposto - e considerando que no pedido de parecer se refere que o Trabalhador veio solicitar “o pagamento da diferença entre o que a companhia de seguros lhe pagou pelas incapacidades temporárias e o que ele receberia se estivesse ao serviço” -, parece-nos que, de facto, caso se confirme



existir essa diferença, lhe assistirá razão e a entidade consulente terá de cumprir a legislação em vigor, conforme resulta dos normativos citados.

Para o efeito, deverá verificar o que consta das cláusulas do contrato de seguro celebrado, bem como o que já foi pago e ter em conta que o Trabalhador mantinha, designadamente, o direito a receber a respetiva remuneração e o subsídio de refeição.

## IV

Em termos procedimentais, destaca-se que os artigos 7.º, 8.º e 9.º determinam:

### *“Artigo 7.º*

#### *Qualificação do acidente em serviço*

*1 - Acidente em serviço é todo o que ocorre nas circunstâncias em que se verifica o acidente de trabalho, nos termos do regime geral, incluindo o ocorrido no trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho.*

*2 - Se a lesão corporal, perturbação funcional ou doença for reconhecida a seguir a um acidente, presume-se consequência deste.*

*3 - Caso a lesão corporal, perturbação funcional ou doença não seja reconhecida a seguir a um acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.*

*4 - Pode considerar-se ainda como acidente em serviço o incidente ou o acontecimento perigoso de que venha a resultar lesão corporal, perturbação funcional ou doença, em que se comprove a existência do respectivonexo de causalidade.*

*5 - A predisposição patológica ou a incapacidade anterior ao acidente não implica a sua descaracterização, nem prejudica o direito à reparação, salvo quando tiverem sido ocultadas.*

*6 - Não se considera acidente em serviço aquele em que se verifique qualquer das condições de descaracterização do acidente de trabalho previstas no regime geral, sem prejuízo da obrigação de o empregador garantir a prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e o seu transporte ao local onde possa ser clinicamente assistido.*

*7 - A qualificação do acidente compete à entidade empregadora, no prazo máximo de 30 dias consecutivos, contado da data em que do mesmo teve conhecimento e, nos casos previstos no n.º 4, da data em que se comprovou a existência do respectivo nexode causalidade.*

*8 - Excepcionalmente e em casos devidamente fundamentados, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado.”*

*“Artigo 8.º*

*Participação do acidente, do incidente e do acontecimento perigoso pelo trabalhador*

*1 - Ocorrido um acidente, o trabalhador, por si ou interposta pessoa, deve participá-lo, por escrito ou verbalmente, no prazo de dois dias úteis ao respectivo superior hierárquico, salvo se este o tiver presenciado.*

*2 - A participação por escrito deve, em princípio, ser feita mediante utilização de impresso próprio fornecido pelo serviço.*

*3 - No caso de o estado do trabalhador acidentado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do disposto no n.º 1, o prazo nele referido contar-se-á a partir da cessação do impedimento.*

*4 - Ocorrido um incidente, o trabalhador deve participá-lo, por escrito, no impresso referido no n.º 2, ao seu superior hierárquico, no prazo de dois dias úteis.*

*5 - O acontecimento perigoso é participado, nos termos do número anterior, à entidade empregadora.*

*6 - O prazo para a participação do acidente caracterizado nos termos do n.º 4 do artigo anterior conta-se a partir da comprovação clínica da respectiva lesão corporal, perturbação funcional ou doença.*

*“Artigo 9.º*

*Participação institucional*

*1 - O superior hierárquico deve participar, no impresso referido no artigo anterior, ao respectivo dirigente máximo os acidentes e incidentes ocorridos com os seus trabalhadores, bem como os acontecimentos perigosos, no prazo de um dia útil a contar da data em que, dos mesmos, teve conhecimento.*

*2 - Os serviços de saúde, públicos ou privados, que tenham prestado assistência a um acidentado devem participar a ocorrência à entidade empregadora do mesmo, no prazo de um dia útil, pela via mais expedita.*

*3 - O empregador deve participar o acidente:*

---

<sup>9</sup> Negritos nossos.

*a) No prazo de vinte e quatro horas após a ocorrência, à respectiva delegação ou subdelegação do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, no caso de acidente mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave;*

*b) No prazo de seis dias úteis após o conhecimento da ocorrência, ao delegado de saúde concelhio da área onde tenha ocorrido o acidente;*

*c) Nos termos da legislação em vigor, ao competente departamento de estatística do ministério responsável pela área do trabalho;*

*d) No prazo de seis dias úteis após o conhecimento da ocorrência, à ADSE;*

*e) No prazo de seis dias úteis, à Caixa Geral de Aposentações, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 20.º*

*4 - O empregador deve ainda participar, de imediato, o acidente, o incidente e o acontecimento perigoso aos respectivos serviços de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista assegurar o respectivo registo, a adopção de medidas correctivas, sempre que necessárias, e, no caso de acidente com incapacidade superior a três dias, a elaboração do respectivo relatório.”*

Decorre do exposto que, numa situação como a presente, competia, designadamente, à consulente:

1. Proceder à qualificação do acidente, no prazo máximo de 30 dias consecutivos, contado da data em que do mesmo teve conhecimento (vd. n.º 7 do artigo 7.º) e, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 7.º, da data em que se comprovou a existência do respetivonexo de causalidade.
2. Excecionalmente e em casos devidamente fundamentados, o prazo referido no ponto anterior pode ser prorrogado.
3. A entidade empregadora teria ainda de participar o acidente, nomeadamente:
  - À ADSE, no prazo de seis dias úteis após o conhecimento da ocorrência;
  - No prazo de seis dias úteis, à Caixa Geral de Aposentações (CGA), nos casos previstos no n.º 5 do artigo 20.º.

Ora, o cumprimento destas obrigações era independente do facto de a junta de freguesia ter transferido a responsabilidade em matéria de acidentes de trabalho para uma companhia de seguros ao abrigo da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99.

Com efeito, a este propósito e numa situação semelhante à presente, pode ler-se o seguinte no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (TCA Norte), de 13.01. 2017, relativo ao processo 01192/16.2BEPRT<sup>10</sup>:

<sup>10</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/7044CB3D042918C4802580D10061777C>

*“(…) Está em causa uma relação jurídico-administrativa, mais concretamente uma relação jurídica de emprego público fundada num contrato (...) celebrado em 21 de julho de 2003 entre o A. e a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.*

*Tal facto tem como consequência a sujeição ao regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas plasmado no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro (cfr. art.ºs 1º e 2º, n.º 2).*

*É certo que se permite a transferência de responsabilidades por acidentes de serviço previstos nesse diploma para entidades seguradoras devendo respeitar-se a apólice uniforme de seguro de acidentes em serviço para os trabalhadores da Administração Pública (sendo certo que, no caso sub iudice, o contrato de seguro em causa regia-se pela apólice uniforme de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem a que se refere o art.º 81º da Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro).*

*O que não se pode aceitar é que, com tal contrato de seguro, seja afastado o regime legal aplicável aos acidentes de trabalho na função pública.”*

*Assim, neste caso submetido a julgamento, verificou-se que o procedimento em causa “decorreu à margem do regime legal procedimental e substantivo que lhe era aplicável.*

*Não houve, ao contrário do que defende o R. Município, qualquer qualificação do acidente, qualificação essa que a si competia, nos termos do art.º 7º, n.º 7 de Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.*

*Não houve qualquer comunicação à ADSE ou à Caixa Geral de Aposentações, nos termos do art.º 9º, alíneas d) e e) do mesmo diploma legal que, por isso, nem sequer teve oportunidade de emitir pronúncia que lhe competia emitir.*

*Não foi o A. sujeito a qualquer Junta Médica, nos termos do art.º 21º e 38º (em caso de incapacidade permanente).*

*Em suma, não foi seguido todo um procedimento legalmente previsto, tendente à sujeição do A. a Juntas Médicas com vista à aferição da sua incapacidade.”*

*Pelo que se reitera nesta Aresto que o “facto da responsabilidade da Entidade Empregadora se encontrar transferida para a Seguradora (sendo certo que tal entidade nem sequer é responsável nos casos de incapacidade permanente, nos termos do art.º 34º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), não pode validar a derrogação do regime legal (imperativo e não subsidiário) aplicável.”*

*(...)*

*Note-se, aliás, que ainda não existe, na esfera jurídica do A., um correspondente direito a que a CGA estivesse sujeita, constituindo-a no dever de agir, nomeadamente, através do desencadear do procedimento previsto no n.º 5 do art.º 20 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20.11 pois o mesmo estava dependente duma condição – a comunicação do acidente à CGA pela entidade patronal (cfr. acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 7 de abril de 2016, processo 367631, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

Nesta mesmo Acórdão, o Município em causa foi, portanto, condenado a “proferir decisão sobre a qualificação do acidente, seguindo-se os demais trâmites do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.”

Face ao exposto – e apesar de esta posição jurisprudencial apenas produzir “efeitos inter partes”, restringindo-se ao caso concreto –, sugere-se que a consulente adote o mesmo procedimento.

V

Importa ainda mencionar que a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças disponibiliza na respetiva página institucional um conjunto de perguntas frequentes sobre a instrução do processo de acidentes de trabalho e doenças profissionais de que destacamos as seguintes:

*“1. Como devo instruir um processo?”*

*Sobre a instrução do processo poderá ser consultada a legislação em vigor e diversa documentação adicional nos sites desta Secretaria-Geral em <https://www.sgmf.gov.pt/> /Serviços e da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) em <http://www.dgaep.gov.pt/> /Protecção Social.”*

*(...)”*

No entanto, ao contrário do que se refere no pedido de parecer, as freguesias dispõem de autonomia financeira (cf. artigo 6.º<sup>12</sup> da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na

---

<sup>11</sup> Vd. o “Manual sobre o regime de protecção nos acidentes em serviço e doenças profissionais” divulgado pela DGAEP na sua página institucional e acessível em [https://www.dgaep.gov.pt/upload/Proteccao\\_social/manual\\_acidentes\\_20Ago2014.pdf](https://www.dgaep.gov.pt/upload/Proteccao_social/manual_acidentes_20Ago2014.pdf)

<sup>12</sup> Que determina:

“Artigo 6.º

*Princípio da autonomia financeira*

*1 - As autarquias locais têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos.*

*2 - A autonomia financeira das autarquias locais assenta, nomeadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:*

*a) Elaborar, aprovar e modificar as opções do plano, orçamentos e outros documentos previsionais, bem como elaborar e aprovar os correspondentes documentos de prestação de contas;*

*b) Gerir o seu património, bem como aquele que lhes seja afeto;*

*c) Exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos;*

*d) Liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que por lei lhes sejam destinadas;*

*e) Ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;*

*f) Aceder ao crédito, nas situações previstas na lei.”*

sua atual redação), sendo que não nos parece possível, salvo melhor opinião, que a consulente solicite à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças *“o pagamento das despesas documentadas”*.

Acresce que na página institucional da Secretaria-Geral informa-se<sup>13</sup> o seguinte:

*“Quem pode Consultar processos de acidentes de trabalho e doenças profissionais no Portal do Acidentado?”*

*Este serviço está disponível apenas para pessoas que trabalhem em entidades da Administração Pública Central e cujas entidades não tenham receitas próprias para pagar as despesas que resultem de acidentes de trabalho.”*

Aliás, no ponto *“3.3.1 Dados Entidade Empregadora”* do *“Manual do Utilizador – Gestão de Processo de Acidentes de Trabalho”*<sup>14</sup> pode ler-se o seguinte: *“Caso se verifique tratar-se de um município, não será possível o registo do processo e será apresentada a seguinte mensagem quando o utilizador tentar aceder à área de Trabalhador, premindo o botão Seguinte: Entidade abonadora: Não é possível o registo de acidentes de trabalho profissionais cuja entidade abonadora da remuneração do trabalhador seja um município. é da responsabilidade deste o pagamento das despesas.”*. Ora, afigura-se-nos que, no caso das freguesias, a resposta será semelhante.

Por outro lado, também se refere no mesmo Manual que *“Se na área de Entidade Empregadora o utilizador selecionar a caixa de seleção - Seguro Acidente Trabalho, não será possível continuar o registo do processo ao premir botão Seguinte, surgindo uma mensagem de aviso: “Se a entidade efetuou seguro de acidente de trabalho, contacte a respectiva seguradora”*.

## VI

Realça-se ainda que, tal como resulta do Acórdão que acompanhamos de perto *“[o] facto da responsabilidade da Entidade Empregadora se encontrar transferida para a Seguradora (sendo certo que tal Entidade nem sequer é responsável nos casos de incapacidade permanente, nos termos do art.º 34º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), não pode validar a derrogação do regime legal (imperativo e não subsidiário) aplicável”*.

Nesta conformidade, no tocante à responsabilidade da CGA, o mencionado n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 503/99 estabelece:

<sup>13</sup> In <https://eportugal.gov.pt/servicos/consultar-processos-de-acidentes-de-trabalho-e-doencas-profissionais-no-portal-do-acidentado>

<sup>14</sup> Disponível em [https://www.sgmf.gov.pt/media/2093/manual-utilizador-gest%C3%A3o-de-processos-de-acidentes-de-trabalho-e-doen%C3%A7as-profissionais\\_v62.pdf](https://www.sgmf.gov.pt/media/2093/manual-utilizador-gest%C3%A3o-de-processos-de-acidentes-de-trabalho-e-doen%C3%A7as-profissionais_v62.pdf)

## *“Artigo 34.º*

### *Incapacidade permanente ou morte*

*1 - Se do acidente em serviço ou da doença profissional resultar incapacidade permanente ou morte, haverá direito às pensões e outras prestações previstas no regime geral.*

*2 - Quando a lesão ou doença resultante de acidente em serviço ou doença profissional for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente ou doença profissional, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, salvo se, por lesão ou doença anterior, o trabalhador já estiver a receber pensão ou tiver recebido um capital de remição.*

*3 - No caso de o trabalhador estar afectado de incapacidade permanente anterior ao acidente ou doença profissional, a reparação será apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente ou doença profissional.*

*4 - As pensões e outras prestações previstas no n.º 1 são atribuídas e pagas pela Caixa Geral de Aposentações, regulando-se pelo regime nele referido quanto às condições de atribuição, aos beneficiários, ao montante e à fruição.*

*5 - No cálculo das pensões é considerada a remuneração sujeita a desconto para o respectivo regime de segurança social.*

*6 - A pensão por morte referida no n.º 1 não é acumulável com a pensão de preço de sangue ou com qualquer outra destinada a reparar os mesmos danos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º*

*7 - Se do uso da faculdade de recusa de observância das prescrições médicas ou cirúrgicas prevista no n.º 9 do artigo 11.º resultar para o sinistrado uma incapacidade permanente com um grau de desvalorização superior ao que seria previsível se o tratamento tivesse sido efectuado, a indemnização devida será correspondente ao grau provável de desvalorização adquirida na situação inversa.*

*8 - Se não houver beneficiários com direito a pensão por morte, não há lugar ao respectivo pagamento.”*

Por seu turno, o artigo 38.º e 41.º estatuem:

## *“Artigo 38.º*

### *Juntas médicas*

*1 - A confirmação e a graduação da incapacidade permanente é da competência da junta médica da Caixa Geral de Aposentações, que terá a seguinte composição:*

*a) No caso de acidente em serviço, um médico da Caixa Geral de Aposentações, que preside, um perito médico-legal e um médico da escolha do sinistrado;*

*b) (...).*

*2 - Se o sinistrado ou o doente não indicar o médico da sua escolha no prazo de 10 dias úteis contado da notificação da data da realização da junta médica, este será substituído por um médico designado pela Caixa Geral de Aposentações.*

*3 - A composição e funcionamento das juntas médicas é da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações, que requisitará o perito médico-legal ao respectivo instituto de medicina legal ou o médico ao Centro Nacional e suportará os inerentes encargos, incluindo os relativos à eventual participação do médico indicado pelo sinistrado ou doente.*

*4 - Os encargos relativos à participação do médico indicado pelo sinistrado ou doente não podem ultrapassar um quarto da remuneração mínima mensal garantida mais elevada, sendo os relativos aos demais médicos os constantes das respectivas tabelas, caso existam, ou fixados por despacho do Ministro das Finanças.*

*5 - A determinação das incapacidades permanentes é efectuada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.*

*6 -(...).*

*7 - As decisões da junta médica são notificadas ao trabalhador e à entidade empregadora.”*

*“Artigo 43.º*

*Reembolso*

*A Caixa Geral de Aposentações é reembolsada das despesas e prestações que tenha suportado pela entidade empregadora, independentemente da respetiva natureza jurídica ou grau de autonomia.”*

Assim, em matéria de acidentes de trabalho, mesmo que a responsabilidade da entidade empregadora tenha sido transferida para uma Seguradora, tem de ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 503/99, cujo regime é, de acordo com o Acórdão citado, *“imperativo e não subsidiário”*.



E, tal como resulta de um outro Acórdão do Tribunal Central Administrativo (TCA) Sul de 28.06.2018, relativo ao processo 68/17.0BEALM<sup>15</sup>:

*“1. À junta médica da CGA compete verificar (confirmar) se ocorre incapacidade permanente em resultado de acidente, qualificado como acidente em serviço, e bem assim fixar o grau dessa incapacidade, quando existente (cfr. artigo 38º nº 1 do DL. nº 503/99), com vista a estabelecer a pensão devida, a qual consubstanciará reparação do dano sofrido em resultado do acidente de trabalho (cfr. artigo 34º nº 1 do DL. nº 503/99).*

(...)”<sup>16</sup>

Para o efeito, como vimos, para além de a entidade consulente ter competência exclusiva para qualificar a ocorrência como acidente de trabalho, também tem de a participar, designadamente, à CGA, cuja junta médica - constituída, no caso de acidente de trabalho, por um médico da própria CGA, que preside, um perito médico-legal e um médico da escolha do sinistrado - irá confirmar se ocorre incapacidade permanente e em caso afirmativo, proceder à respetiva graduação. Por outro lado, a determinação das incapacidades permanentes é efetuada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Atentando no exposto, reitera-se que estamos em crer que a consulente deverá observar o mesmo procedimento que consta da jurisprudência referida, isto é, *“proferir decisão sobre a qualificação do acidente, seguindo-se os demais trâmites do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.”*

VII

Em conclusão

1. O Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas, assentando em diversos princípios, de entre os quais destacamos o facto de a entidade empregadora deter competência exclusiva para a qualificação do acidente de trabalho e de a CGA ser responsável pela reparação em todos os casos de incapacidade permanente.
2. Nos termos do disposto neste diploma, a entidade responsável pela reparação dos danos emergentes de um acidente de trabalho - em espécie e em dinheiro - é a entidade empregadora pública ao serviço da qual ocorreu o acidente.

---

<sup>15</sup> Acessível em

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/a0b2820ff29893a0802582c6003ac1e7?OpenDocument&Highlight=0,acidente,de,trabalho,caixa,geral,de,aposenta%C3%A7%C3%B5es>

<sup>16</sup> Negritos nossos.

3. As autarquias locais podem, porém, transferir a responsabilidade pela reparação dos referidos acidentes para entidades seguradoras, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99.
4. Decorre do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei, que o direito à reparação em dinheiro dos danos resultantes do acidente de trabalho compreende a remuneração que é devida ao trabalhador, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente de trabalho, devendo ainda a entidade empregadora assegurar os respetivos descontos, designadamente para a ADSE, em função dessa remuneração.
5. Determina, ainda, o artigo 15.º que *“[n]o período de faltas ao serviço, em resultado de acidente, o trabalhador mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respectivo regime de segurança social, e ao subsídio de refeição”*.
6. Atentando no exposto - e considerando que no pedido de parecer se refere que o Trabalhador veio solicitar *“o pagamento da diferença entre o que a companhia de seguros lhe pagou pelas incapacidades temporárias e o que ele receberia se estivesse ao serviço”* -, parece-nos que, de facto, caso se confirme existir essa diferença, lhe assistirá razão e a entidade consulente terá de cumprir a legislação em vigor, conforme resulta dos normativos citados.
7. Para o efeito, deverá verificar o que consta das cláusulas do contrato de seguro celebrado, bem como o que já foi pago e ter em conta que o Trabalhador mantinha, designadamente, o direito a receber a respetiva remuneração e o subsídio de refeição.
8. No Acórdão do TCA Norte, de 13.01. 2017, relativo ao processo 01192/16.2BEPRT, pode ler-se que *“[o] facto da responsabilidade da Entidade Empregadora se encontrar transferida para a Seguradora (sendo certo que tal Entidade nem sequer é responsável nos casos de incapacidade permanente, nos termos do art.º 34º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), não pode validar a derrogação do regime legal (imperativo e não subsidiário) aplicável”*.
9. Apesar de este Aresto apenas produzir *“efeitos inter partes”*, restringindo-se ao caso concreto em apreciação, afigura-se-nos que a consulente deverá observar o procedimento que dele consta, isto é, *“proferir decisão sobre a qualificação do acidente, seguindo-se os demais trâmites do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro”*, o que incluirá uma participação do acidente à ADSE e à CGA.
10. Por outro lado, conforme se esclarece no Acórdão do TCA Sul, de 28.06.2018, relativo ao processo 68/17.0BEALM, à *“junta médica da CGA compete verificar (confirmar) se ocorre incapacidade permanente em resultado de acidente, qualificado como acidente em serviço, e bem assim fixar o grau dessa incapacidade, quando existente (cfr. artigo 38º nº 1 do DL. nº 503/99), com vista a*

*estabelecer a pensão devida, a qual consubstanciará reparação do dano sofrido em resultado do acidente de trabalho (cfr. artigo 34º n.º 1 do DL. n.º 503/99).*

11. Parece-nos que as autarquias locais têm optado por celebrar contratos de seguro de acidentes de trabalho, ao abrigo da apólice uniforme constante do anexo à Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho - que aprovou a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes -, mas estas apólices não têm em consideração as especificidades do regime constante do Decreto-Lei n.º 503/99.